



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000402476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002806-24.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDINEY NASCIMENTO SILVA, é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1002806-24.2024.8.26.0010 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Ediney Nascimento Silva

Apelado: Nubank S/A (Nu Pagamentos S.a.)

Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional de Ipiranga da Comarca de São Paulo

Voto 6.428-EMN-rlm

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Sem razão. Banco réu que se desincumbiu do ônus, uma vez que comprovou a origem e a higidez do débito. Inadimplemento de faturas de cartão de crédito demonstrado. Inscrição regular em cadastro de proteção ao crédito. Danos morais. Inocorrência. Sentença de improcedência mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais dão sustentação às razões de decidir. Aplicação do artigo 252 do regimento interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 543/556) interposto por Ediney Nascimento Silva contra a r. sentença (fls. 534/537), cujo relatório se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Ipiranga da comarca de São Paulo, Doutora Lígia Maria Tegão Nave, por meio da qual julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral ajuizada pela ora apelante em face do Nubank S.A. À causa foi atribuído o valor de R\$ 17.233,39 em 22 de abril de 2024.

Inconformada, recorre a parte autora, sustentando em síntese, ausência de comprovação da contratação do serviço, visto que o banco réu se limitou a apresentar telas sistêmicas, as quais não comprovam o débito, uma vez que foram produzidas de forma unilateral. Sustenta, ainda, ter o banco responsabilidade objetiva sobre a falha na prestação do serviço. Por fim, afirma a ocorrência de dano moral indenizável. Assim, requer a procedência do apelo com a consequente reforma da r. sentença.

Às fls. 560/578, o banco apelado ofereceu suas contrarrazões, por meio das quais reafirma a regularidade da contratação e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

a inexistência de dano moral indenizável. Requer, assim, a improcedência do apelo.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz.

É o relatório do essencial.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com dispensa do recolhimento do valor do preparo recursal, tendo em vista que a apelante é beneficiária da gratuidade processual, conforme se infere da decisão (fl. 95).

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral, a qual restou julgada improcedente.

Inconformada, recorre à parte autora.

Respeitadas as razões recursais, razão não assiste à ora apelante.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp. nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534 DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 1.12.2003).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Em que pese a argumentação despendida, essa não foi capaz de infirmar a r. sentença, a qual concluiu pela improcedência dos pedidos, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"[...] Fundamento e Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide porque desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, do CPC). Oportuno lembrar que, ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, cumpre determinar aquelas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir aquelas inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC), de modo a assegurar a razoável duração do feito (art. 139 do CPC). Rejeito a preliminar arguida em contestação. O autor possui interesse de agir, pois demonstrada a necessidade do ajuizamento da ação para análise de sua pretensão, que conta com a resistência da parte contrária. Além disso, desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, em consonância com o disposto no art. 5º, XXXV, da CF. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, na qual o autor afirma que desconhece a dívida que gerou a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Prossegue relatando que, "embora tenha solicitado abertura de conta junto ao requerido no passado, pediu somente cartão de débito, e não reconhece possui empréstimo em aberto, tratando-se de negativação indevida". Com efeito, a relação estabelecida entre as partes caracteriza-se como relação de consumo, sujeitando-se às regras previstas na Lei n. 8.078/90, em especial, o art. 6º, VIII, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Na hipótese, as alegações do autor não se mostram verossímeis, do que resulta o reconhecimento do regime ordinário da distribuição do ônus da prova. Nesse sentido: Ação de indenização por danos morais Ação julgada improcedente Alegação da autora no sentido de que seu nome foi indevidamente reinscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, pelo mesmo débito, possibilitando a manutenção da negativação pelo período superior a cinco (5) anos Em que pese a relação consumerista existentes entre as partes, a ausência de verossimilhança das alegações da autora impede a aplicação da regra prevista no art. 6º, VIII, do CDC, fazendo incidir a regra ordinária de distribuição do ônus da prova prevista no art. 333, I, do CPC, da qual não se desincumbiu a autora Prova documental indicando que a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

negativação da requerente se deu em decorrência do inadimplimento de dívida de cartão de crédito Inexistência de prova de nova inscrição em banco de dados de inadimplentes, com base na mesma dívida Negativação legítima (art. 43 do CDC), em regular exercício de direito da instituição financeira Excludente do dever de indenizar Sentença mantida Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 0044433-58.2011.8.26.0405; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2013; Data de Registro: 12/07/2013) Restou incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, vez que, como acima exposto, o próprio autor admitiu que solicitou a abertura de conta e a contratação de cartão de débito. E o réu, por sua vez, demonstrou que a dívida que originou o apontamento refere-se se a faturas inadimplidas de cartão, conforme documentos juntados às fls. 176/191. Cabe frisar que a prova do pagamento se dá com a demonstração da quitação ou indicação de outras circunstâncias que evidenciem ter sido paga a dívida, nos moldes dos artigos 319 e 320 do Código Civil. Tal ônus, por sua vez, compete exclusivamente ao devedor/autor. E o autor não comprovou a quitação do débito (nem sequer de uma única fatura, já que admitiu a existência de contratação na inicial). Os demais documentos retratados na peça de defesa proposta de adesão, informações de rastreo também reforçam a existência da dívida (pois ausente a comprovação de qualquer pagamento pelo autor). Vale destacar que o art. 425, V, do CPC conferiu eficácia probante aos "extratos digitais de bancos de dados públicos e privados". Em caso semelhante, assim decidiu o E. TJSP: Apelação. Negativação indevida. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c.. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Conjunto probatório que aponta a exigibilidade do débito. Telas sistêmicas. Eficácia probatória concedida pelo art. 425, V, do CPC. Apresentação de outras provas documentais que comprovam a efetiva utilização do serviço. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1021265-69.2022.8.26.0002; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023) Desta forma, não é o caso de declarar a inexistência da dívida. Por conseguinte, ausente prova de quitação do débito apontado em contestação, considera-se legítima a negativação, pois agiu o réu no exercício regular do direito. Como se não bastasse, os documentos de fls. 29/33 demonstram a existência de outros apontamentos promovidos por outros credores, o que, por si só, já afastaria o direito a qualquer indenização, nos termos da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

súmula 385 do STJ ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"). Deixo de condenar o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, vez que não restou suficientemente comprovada qualquer das situações descritas no art. 80 do CPC. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal, ante a gratuidade deferida. Providencie a Serventia a retificação do nome do autor junto ao sistema para que nele conste "Ediney Nascimento Silva" (fls. 18/19). P.R.I.C." (fls. 534/37).

Diante de tais considerações, fica evidente o acerto no qual incorreu o Juízo *a quo*, não tendo este Tribunal nada a reformar.

Em que pese a parte apelante tenha negado a contratação do cartão de crédito junto à parte apelada, alegando que se trata de negativação indevida de seu nome, observa-se, da documentação acostada aos autos, que a parte ré se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus, uma vez que restou demonstrado o envio, recebimento e a efetiva utilização do cartão de crédito, tendo em vista a extensa relação de compras efetuadas, conforme se insere das várias faturas apresentadas (176/191).

Embora a autora impugne as faturas trazidas pela instituição financeira sob o argumento de que teriam sido produzidas unilateralmente, não impugnou de forma especificada as transações nelas apontadas, tampouco juntou aos autos as faturas que efetivamente pagou no período para demonstrar eventual adulteração por parte da instituição financeira.

Outrossim, é importante destacar que boa parte dos lançamentos efetuados nas faturas questionadas pela autora diz respeito a compras que haviam sido feitas em meses anteriores, de forma parcelada, e cujas primeiras parcelas foram pagas na fatura com vencimento posterior, o que por si só exclui a alegação de fraude, uma vez que não seria crível que o fraudador pagasse algumas parcelas das compras efetuadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Desse modo, conclui-se que a documentação apresentada nos autos se mostrou suficiente para comprovar a existência da relação jurídica que justifique a inclusão dos dados da autora no cadastro de inadimplentes, conforme a distribuição dos ônus da prova estabelecida pelo artigo 373 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, verifica-se que a r. sentença deu correta solução à lide, tendo o i. juízo *a quo* analisado e valorado corretamente as provas carreadas aos autos, não comportando, assim, reforma, devendo ser mantida *in totum*, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por força da sucumbência recursal, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade de justiça deferida à autora, ora apelante.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica